



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 250/2001

SESSÃO DE 14/03/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO: 1/1293/97

A.I.: 1/199902948

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAPID PACK – COM. DE EMBALAGENS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. PROJETO PROFUNDIDADE BAIXA. Falta de Recolhimento. Remessa de sucata para outra Unidade da Federação. Encerramento de diferimento (art. 645, I e 647, II, do decreto 24.569/97). Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Autuação Procedente. Sanção contida no artigo 878, I, "c" do Regulamento do ICMS. Decisão unânime e em harmonia com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Historia a exordial que o contribuinte, acima nominado, emitiu as notas fiscais NF 1, N.º 184 e 185, nas datas e valores, respectivos, 29/5/98 e 10/6/98, R\$ 156.000,00 e 238.999,60, relativas a venda de sucatas de embalagens para outro Estado, sem destaque de imposto e, sem registro nos Postos Fiscais de Fronteiras.

Foram indicados como infringidos os artigos 73 e 74, ambos do decreto 24.569/97, e cominada a sanção contida no artigo 878, I, C do RICMS.

Nas informações complementares de fls. 04, a agente fiscal acrescentou que as referidas notas fiscais não foram escrituradas, o que caracterizou a falta de recolhimento do imposto.

✓

PROCESSO: 1/1293/97

A.I.: 1/199902948

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 05 a 14 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 16

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, face ao reenquadramento do lançamento para atraso de recolhimento (fls. 19 a 22).

O parecer da Consultoria Tributária pugna pela reforma da decisão recorrida, declarando, desta feita, a Procedência Total da autuação.

A douta PGE adotou, na íntegra, o aludido parecer.

É o meu relato.

✓

PROCESSO: 1/1293/97

A.I.: 1/199902948

VOTO DO RELATOR

Reclama-se do contribuinte o recolhimento de ICMS no valor de R\$ 67.146,93, face à venda de sucatas de embalagens para outra Unidade da Federação, uma vez que emitiu as notas fiscais alusivas à operação sem destacar o imposto incidente.

As operações com sucatas estão reguladas pelos artigos 643 a 650 do decreto 24.569/97, estando o pagamento do imposto diferido para a saída destas para outra Unidade da Federação (art. 645, I do RICMS).

Na presente hipótese, o recolhimento do imposto será efetuado por ocasião das saídas das mercadorias para outra Unidade da Federação, antes de iniciada a sua remessa, por meio de DAE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino. (art. 647, II, do RICMS).

Ora, como as notas fiscais foram emitidas sem destaque de ICMS, a escrituração assim foi procedida, portanto, de forma irregular, pois este incidia na operação, logo, correto seria o registro nos livros fiscais próprios, com débito do imposto.

Dessa forma, merece reparo a decisão singular que considerou a infração como sendo atraso e não falta de recolhimento.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância para decidir pela Procedência Total da autuação.

É como voto.

✓

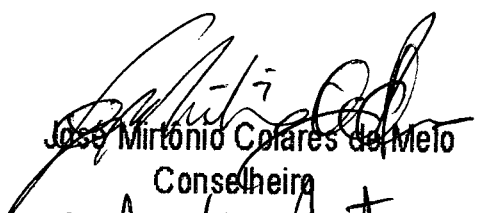
PROCESSO: 1/1293/97

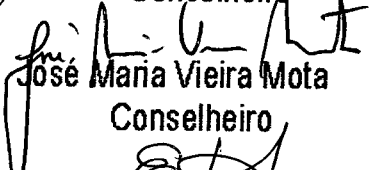
A.I.: 1/199902948

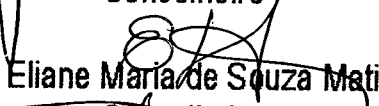
DECISÃO

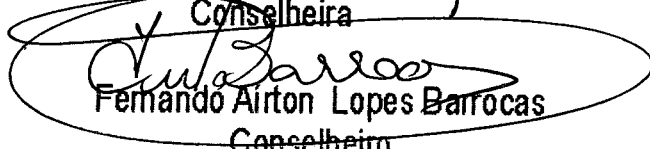
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida RAPID PACK – COM DE EMBALAGENS LTDA RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela Procedência Total da autuação, nos termos deste do voto e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2001.

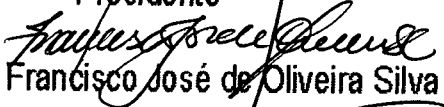

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

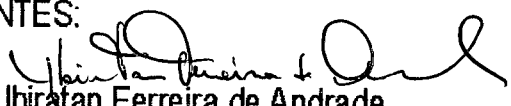

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário